PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000424092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001117-78.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ministerial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0001117-78.2025.8.26.0154

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 8ª RAJ

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA

VOTO Nº 1775

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Insurgência ministerial contra decisão que deferiu regime semiaberto sem a realização de exame criminológico. Possibilidade. Requisitos subjetivos suficientemente demonstrados. Uma única falta grave reabilitada desde abril de 2022. Gravidade do crime cometido e longa pena por cumprir, por si só, não impedem a concessão da benesse. Precedentes do C. STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão de fls. 16/19, proferida pelo d. Juízo do DEECRIM da 8ª RAJ, Comarca de São José do Rio Preto, que promoveu o reeducando **ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA** ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico.

Aduz o i. representante do órgão ministerial, em apertada síntese, que o sentenciado não preenche o requisito subjetivo para tanto, porquanto é reincidente, condenado por crime cometido com violência ou grave ameaça e ostenta anotação de falta grave durante o cumprimento da pena.

Argumenta que a despeito do crime ter ocorrido antes da Lei nº 14.843/2024, que modificou a redação dos artigos 112 e 114 da LEP, a jurisprudência sempre admitiu a realização de exame criminológico, desde que justificadamente, como no caso em análise.

Pleiteia a reforma da decisão a fim de que se reconheça a exigência do exame criminológico, com a consequente cassação da progressão de regime.

Mantida a decisão (fls. 28), o agravo foi regularmente processado e, nesta Instância, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo seu provimento. (fls. 36/37).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

O agravado **Antonio Marcos Ferreira da Silva** cumpre pena de 9 anos, 9 meses e 13 dias, pela prática dos crimes de roubo

qualificado, corrupção de menores e furto, com previsão de término para 08.02.2027 (cf. cálculo de penas de fls. 10/15)

Pleiteada a promoção ao regime semiaberto, o d. juízo a deferiu, por entender presentes os requisitos objetivo e subjetivo, sem determinar a realização de exame criminológico, motivo pelo qual se insurge o Ministério Público.

Por oportuno, anoto que constou na decisão que instruiu esse recurso (fls. 16/19) a progressão ao regime aberto, porém o erro material foi corrigido pela r. decisão de fls. 738 dos autos na origem, fazendo constar que a referida progressão é ao regime **semiaberto**.

À par da discussão jurisprudencial acerca da (in)aplicabilidade da Lei 14.843/24, que alterou o artigo 112 da Lei de Execuções Penais para tornar obrigatória a realização de exame criminológico, porque nada alegado pelo Ministério Público neste sentido, tenho que o magistrado na origem andou bem em conceder a progressão pleiteada independente de exame criminológico, ante a demonstração suficiente dos requisitos subjetivos necessários.

Isto porque se depreende do boletim informativo fornecido pela unidade prisional que o agravado possui bom comportamento carcerário (fls. 696/705) e a única falta disciplinar por ele cometida foi no ano

de 2021, já reabilitada desde abril de 2022 (fls. 702). Nesse sentido, o C. STJ já estabeleceu que " (...) **faltas disciplinares antigas e já reabilitadas não devem ser consideradas para indeferir benefícios da execução penal, em respeito ao princípio da razoabilidade e ao caráter ressocializador da pena.** (AgRg no HC 960277/SP, QUINTA TURMA, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJEN 25.02.2025).

Dessa forma, diante da ausência de elementos que indiquem o contrário, entendo que existe a demonstração suficiente de que o apenado está comprometido com o processo de reeducação penal que lhe vem sendo ministrado, de modo que o objetivo precípuo da pena – reintegração e ressocialização – vem sendo alcançado pelo sentenciado, não possuindo, portanto, nenhum motivo idôneo para negar-lhe a progressão almejada.

Cabe registrar que é vasta a jurisprudência no sentido de que a reincidência e a gravidade abstrata dos crimes cometidos não traduzem impeditivos, por si só, à obtenção do benefício e tampouco à exigência de realização de exame criminológico, por constituírem elementos que já foram sopesados quando da dosimetria da reprimenda imposta ao sentenciado.

Nesse sentido: "(...) ***A gravidade abstrata do crime, a longa pena a cumprir, assim como faltas disciplinares***

antigas, já reabilitadas, não justificam a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios do sistema progressivo das penas *. 2. Agravo regimental improvido."* (AgRg no HC 643.530/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 10/05/2021)

E ainda:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. **IMPOSIÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES PELOS QUAIS O APENADO CUMPRE PENA E LONGA PENA A ADIMPLIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS.** IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 936.060/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024.)

O mesmo entendimento é perfilhado nesta E. Corte de Justiça:

> EXECUÇÃO PENAL. Insurgência ministerial contra a decisão que concedeu a progressão de regime a apenado por crime patrimonial. Ausência do requisito subjetivo não comprovada. Existência de atestado de bom comportamento carcerário. Ausência de infrações disciplinares. **Gravidade do crime e longo tempo de pena a cumprir que não obstam a promoção. Prescindibilidade do exame criminológico, cuja realização fica a critério do juízo das execuções**.

Recurso desprovido. (Agravo de Execução Penal 0004934-53.2024.8.26.0521, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/07/2024, g.n)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. **Progressão ao regime semiaberto deferida. Admissibilidade, a despeito da irresignação ministerial.** Atendimento às exigências do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Sentenciado que saldou pena suficiente, a ponto de garantir o preenchimento do requisito objetivo. **Em paralelo, há demonstração do requisito subjetivo, à luz do bom comportamento carcerário. Desnecessidade de realização de exame criminológico.** Agravo não provido. (Agravo de Execução Penal 0003641-48.2024.8.26.0521, Rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 23/07/2024, g.n)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso do Ministério Público. Progressão de regime. **Dispensa de exame criminológico**. **Pleito pugnando pela reforma da decisão que admitiu a progressão para o regime semiaberto, dispensando a realização de exame criminológico.** 1. Inexistência de relação condicional entre a progressão de regime e o exame criminológico. Obrigatoriedade afastada pela Lei 10.792/2003. **Ausência de elementos concretos a apontar maior periculosidade. Sentenciado que resgatou o lapso temporal para progressão, com bom comportamento carcerário, sem registro de faltas disciplinares, a indicar aptidão para ser submetido a regime que lhe confira menores restrições à sua liberdade. 2. Gravidade do crime praticado e longa pena a cumprir que, por si só, não podem fundamentar a necessidade do exame criminológico.** Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e improvido. (Agravo de Execução Penal 0004761-59.2024.8.26.0996, Rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/07/2024, g.n).

Desse modo, diante da desnecessidade de exame criminológico por entender suficientes os requisitos subjetivos demonstrados, mantenho a decisão impugnada, que concedeu o regime semiaberto a Antonio Marcos Ferreira da Silva, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo ministerial.

ANTONIO B. MORELLO

Relator